



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.038, DE 2025

(Do Sr. Dr. Fernando Máximo)

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para autorizar o porte de arma ao atirador de nível 3 com mais de 3 (três) anos de concessão do Certificado de Registro, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. DR. FERNANDO MÁXIMO)

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para autorizar o porte de arma ao atirador de nível 3 com mais de 3 (três) anos de concessão do Certificado de Registro, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 6º e 11 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passam a vigor com as seguintes alterações:

“**Art. 6º**

XII – os atiradores de nível 3, desde que tenham mais de 3 (três) anos da concessão do Certificado de Registro, na forma do regulamento desta Lei.

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V, VI e XII do *caput* deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V, VI e XII.

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII, X e XII do *caput* deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do *caput* do art. 4º desta Lei, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

“**Art. 11.**

§ 2º São isentas do pagamento das taxas previstas neste artigo as pessoas e as instituições a que se referem os incisos I a VII, X e XII e o § 5º do art. 6º desta Lei.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei visa dispor sobre a inclusão do inciso XII no art. 6º da Lei n.º 10.826, de 2003, com o fim de atender à autorização para porte de arma à categoria dos CACs (caçadores, atiradores e colecionadores), que vem crescendo recentemente, tendo saltado de cerca de 197 mil pessoas, em 2019, para 1.958.799, em 2024, de acordo com os dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP)¹.

A proposição legislativa surge em decorrência de reiteradas condenações judiciais de CACs pelo crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, pois, ainda que apresentem os registros de arma e de colecionador, os CACs acabam por ser denunciados pelo Ministério Público e condenados pelo Poder Judiciário, sob o fundamento de que não estavam em deslocamento para treinamento ou participação em competição, como prevê a legislação que dispõe sobre o registro, o cadastro e a aquisição de arma e de munições por caçadores, atiradores e colecionadores.

O PL prioriza os atiradores de nível 3, na forma do regulamento da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, pois esses detêm um nível de proficiência mais elevado, com vinte treinamentos em clube de tiro e seis competições, incluindo duas de âmbito nacional ou internacional, dentro de 12 (doze) meses. Para esses CACs, a aquisição de armas de fogo é mais flexível, permitindo até dezesseis armas, sendo quatro de uso restrito e as demais de uso permitido. Os limites de munições também são aumentados, possibilitando até vinte mil cartuchos por atirador e trinta e dois mil cartuchos por arma .22 (ponto vinte e dois) LR ou SR.

O Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023, que regulamenta a Lei n.º 10.826, de 2003, já prevê, no seu art. 33, o porte de trânsito, mediante a emissão de guia de tráfego; no entanto, esse porte consiste no trânsito com armas de fogo registradas nos acervos das pessoas, desmuniçadas, acompanhadas da munição acondicionada em recipiente próprio. Ademais, o porte de trânsito tem validade apenas em trajeto preestabelecido, por período predeterminado, e de acordo com a finalidade declarada no registro correspondente, na forma estabelecida no Comando do Exército.

¹ Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2024/12/7006036-apesar-do-maior-rigor-numero-de-cacs-dispara-saiba-o-motivo.html>. Acesso em: 09/12/2024.



Assim, a redação atual da Lei n.º 10.826/2003, regulamentada pelo Decreto nº 11.615/2023 coloca em risco a proteção da vida dos CACs e de seus familiares que, amiúde, são vítimas de tentativas de sequestro, furto², roubo³, e toda sorte de ilícitos por criminosos que visam a suas armas⁴.

Nesse diapasão, o inciso XII prevê o porte de arma de fogo tão somente para atiradores de nível 3, que tenham obtido o certificado de registro há mais de 3 (três) anos. Significa dizer que apenas aqueles que demonstrarem proficiência comprovada com o manuseio de armas estarão abarcados pela norma. Isso se faz necessário, pois o legislador buscou, ao legislar sobre a posse, reduzir o perigo abstrato de difusão ilícita de armas, acessórios ou munição, sem o controle devido, que exporiam a sociedade a perigo abstrato.

Dessa forma, com o aperfeiçoamento da norma, os atiradores de nível 3 com mais de 3 (três) anos de registro estariam habilitados ao porte de armas, consoante a regulamentação atual, sem correr o grave risco de concretizar o tipo penal previsto no art. 14 da Lei n.º 10.826/2003, qual seja, crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido.

A alteração do § 1º do art. 6º da Lei n.º 10.826, de 2003, justifica-se, porque os supracitados CACs de nível 3 com mais de 3 (três) anos de registro, em razão do acervo de armas que possuem, devem ter a capacidade de defender a sua integridade física e a de seus familiares. Ademais, o porte de arma de fogo para esses profissionais deve ter abrangência nacional.

Igualmente, a alteração do § 2º do art. 6º da Lei n.º 10.826, de 2003, torna-se imperiosa, porquanto condiciona o porte de arma de fogo ao preenchimento dos requisitos disposto no inciso III do art. 4º da citada lei, cuja redação estabelece a necessidade de se comprovar a capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei. Esse dispositivo legal é fundamental para manter o CAC apto e capacitado para o porte de arma de fogo.

² Disponível em: https://www.estadao.com.br/brasil/roubos-armas-cacs-cacadores-atiradores-exercito-crime/?srsltid=AfmBOopZEXQBvHXUu1f7oq6hQ9Hq55I-t9jKdd_zriwoiYoYPcrE6jPR. Acesso em: 09/12/2024.

³ Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2023/11/21/brasil-bate-recorde-com-quatro-armas-de-cacs-roubadas-furtadas-ou-extraviadas-por-dia.ghtml>. Acesso em: 09/12/2024.

⁴ Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2024/02/16/empresario-cac-sequestrado-sp.htm>. Acesso em: 09/12/2024.



A inclusão do § 2º do art. 11 se justifica em razão de a isenção do pagamento de taxas ser uma forma de viabilizar o acesso ao registro e porte de arma de fogo, tal como é assegurada aos demais integrantes relacionados no citado parágrafo.

As violências e ameaças sofridas pelos CACs são frequentes e patentes. Destarte, ante os fatos concretos explicitados, resta comprovado que tais indivíduos têm a sua vida e a de seus familiares ameaçada pelo exercício do direito constitucional de posse e de propriedade de armas.

Em um Estado Democrático de Direito, é obrigação estatal fornecer os meios adequados e necessários para que os seus cidadãos possam se defender. Além de garantir a proteção do acervo sob sua guarda, os CACs devem ter a capacidade de proteger a si mesmos e a seus familiares de ameaças iminentes e concretas.

Por essas razões, peço o apoio dos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado Dr. Fernando Máximo



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200312-22;10826
---	---

FIM DO DOCUMENTO